



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.823 - SP (2017/0076217-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIO PAGLIUSO
ADVOGADO : ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LA TOUR LUMIERE DE COURREGES
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ART. 1.021 DO CPC/2015. MULTA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil/1973.

4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada, por decisão unânime do colegiado, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

5. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois a parte ora agravante interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

6. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.823 - SP (2017/0076217-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO PAGLIUSO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude do óbice da Súmula nº 115/STJ.

O agravante alega que foi acostado aos autos, à 280 e-STJ, documento comprobatório da capacidade postulatória da subscritora do recurso especial, Dra. Dayane Righi.

Aduz que "é possível verificar que o substabelecimento fora protocolado no dia 20 de janeiro de 2016 data anterior ao protocolo do recurso especial que foi no dia 01 de fevereiro de 2016" (e-STJ fl. 324)

Ao final, requer o provimento do agravo.

Impugnação da parte agravada (fls. 336/339 e-STJ) pela manutenção da decisão recorrida e condenação do agravante às multas dos arts. 81 e 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e em honorários recursais como previsto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.823 - SP (2017/0076217-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão o agravante.

De início, oportuno lembrar, conforme mencionado na decisão agravada, que, "(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ fl. 319).

No caso em apreço, não tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois quando da interposição do recurso especial não vigia aquele Código de Ritos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA E SANADA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, '(aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

3. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, porquanto o acórdão embargado deixou de apreciar o terceiro capítulo dos embargos de divergência, bem como o pedido de suspensão do julgamento do feito.

4. Os requisitos necessários para o exame do dissídio jurisprudencial não foram atendidos, uma vez que o acórdão apontado como paradigma encontra-se assentado em contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos.

5. O sobrestamento do REsp 1.470.443/PR determinado pela Primeira Seção, diante da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 855.091, em nada interfere na análise da presente controvérsia, cujo tema é absolutamente diverso do tratado no repetitivo referido, não apenas em razão da diferença dos tributos e, portanto, de diferentes bases de cálculo (IRPF naquele - IRPJ e CSLL neste), quanto em razão de todas as peculiaridades in casu consideradas, alusivas à forma de realização do depósito, à disponibilidade ou não do montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado, dentre outros.

6. *Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada"*

(EDcl nos EREsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 11/10/2016-grifou-se).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. *Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).*

2. *À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.*

4. *Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).*

5. *Na espécie, o agravo interno impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.*

6. *A interposição de recurso especial assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ.*

Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. *Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt no REsp 1.599.104/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016-grifou-se).

Com efeito, conforme consignado à fl. 319 (e-STJ), é firme o entendimento desta Corte de que o recurso interposto por advogado sem procuração é considerado inexistente (Súmula nº 115/STJ), não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, haja vista que inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973 na via especial.

De fato, não consta dos autos a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dra. Dayane Righi, OAB/SP nº 360.541.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência da procuração ou do termo que comprove a constituição de advogado apud acta enseja a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 673.165/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. SÚMULA N. 405 DO STF. PERDA DE OBJETO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, não se pode conhecer de peça recursal assinada por advogado sem procuração nos autos (v.g.: AgRg no Ag 1.109.008/RJ; RCDESP no Ag 1.092.311/SP; AgRg no Ag 1.057.608/SP). Entendimento sedimentado na Súmula n. 115 do STJ: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.097.349/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 1º/6/2009)

Ademais, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO SUPOSTAMENTE EXISTENTE APENAS NA EXECUÇÃO DESAPENSADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE CORTE ESPECIAL DO STJ.

- 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.*
- 2. Acaso a procuração outorgando poderes conste apenas dos autos da execução, desapensados do processo de embargos do devedor, cabe ao recorrente juntar cópia do instrumento de mandato no ato de interposição do recurso nos autos dos embargos, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto.*
- 3. Isso porque, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).*
- 4. Agravo regimental não provido."*
(AgRg no AREsp 379.753/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Relativamente ao pedido de aplicação de multa feito na impugnação (art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC/2015) a Segunda Seção já decidiu que a incidência da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*
- 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*
- 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*
- 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido"*
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Incabível também a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, haja vista que interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

No tocante aos honorários advocatícios pleiteados pela parte adversa, o Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos" (EDcl no AgRg no AREsp 489.160/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 17/6/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC' (Enunciado Administrativo número 7).

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.230.136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 4/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, observa-se que o presente grau de jurisdição iniciou-se contra a decisão publicada em 18/12/2015 (fl. 259 e-STJ), que ensejou a interposição do recurso especial, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, motivo pelo qual não cabe a fixação de honorários recursais.

Ademais, não se aplicam honorários sucumbenciais recursais segundo o entendimento do Enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, de seguinte teor: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).*

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 6 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0076217-9

AgInt no
AREsp 1.080.823 /
SP

Números Origem: 01062010000919000000 01409033320108260100 1062010000919000000
1409033320108260100 20150000294735 20150000938091 5830020101409030

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIO PAGLIUSO**
ADVOGADO : **ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432**
AGRAVADO : **CONDOMINIO EDIFICIO LA TOUR LUMIERE DE COURREGES**
ADVOGADO : **CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : **FABIO PAGLIUSO**
ADVOGADO : **ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432**
AGRAVADO : **CONDOMINIO EDIFICIO LA TOUR LUMIERE DE COURREGES**
ADVOGADO : **CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.